



Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 158/2023, que “Altera dispositivo da Lei n.º 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pelas Leis n.ºs 9.022, de 14 de novembro de 2008, 9.353, de 10 de maio de 2010, 9.549, de 08 de junho de 2011 e 11.047, de 06 de dezembro de 2019”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Júlio Campos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 10/verso).

A proposição em referência visa alterar o caput do artigo 1º da Lei n.º 8.672, de 06 de julho de 2007, que “*Dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências.*”, modificado pelas Leis n.ºs 9.022, de 14 de novembro de 2008, 9.353, de 10 de maio de 2010, 9.549, de 08 de junho de 2011 e 11.047, de 06 de dezembro de 2019.

O Autor em sua justificativa informa:

“A proposição que ora apresentamos “Altera dispositivo da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pela Lei nº 9.022, de 14 de novembro de 2008, modificado pela Lei nº 9.353, de 10 de maio de 2010, modificado pela Lei nº 9.549, de 08 de junho de 2011, modificado pela Lei nº 11.047, de 06 de dezembro de 2019”.

A Lei nº 8.672/2007 que “Dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências.”, teve diversas alterações, sendo a última pela Lei nº 9.549/2011.

Com o presente projeto de lei estamos alterando o fato gerador de 2014 para 2019.



O Estado tem para receber aproximadamente 40 bilhões de débitos principalmente tributários.

O estudo, publicado pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, indicou um aumento de 45% da dívida ativa no Balanço Patrimonial dos estados brasileiros, no período de 2015 a 2021, passando de 682,2 bilhões de reais para 987,7 bilhões....

Em 14 estados, a dívida ativa supera a arrecadação anual com o recolhimento de impostos. Os estoques acumulados do Distrito Federal e Rio de Janeiro equivalem a mais de 200% da arrecadação, enquanto o Mato Grosso quase supera 300%. Outros quatro estados possuem a dívida ativa equivalente a mais de 80% da arrecadação tributária anual.

(...)

Precisamos criar alternativas para viabilizar o recebimento desses débitos por parte do governo, a compensação é uma delas. Caso contrário, a situação continuará como está, ou seja, a inscrição de novos débitos oriundos de impostos na dívida ativa continuará crescendo a uma porcentagem de 15 a 20% ao ano e o governo continuará recebendo em média de 10% ao ano, dos mesmos. Atualmente a principal forma de pagamento de débitos atrasados pelo contribuinte é o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – Programa Refis-MT”.

Durante a tramitação da proposta, na data de 31/05/2023, o Autor Deputado Dr. João apresentou a **Emenda N.º 01** (fl. 11), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, com objetivo de inserir as Secretarias do Estado no rol dos órgãos públicos em que é possível fazer compensação.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO/ALMT em 01/06/2023 (fl. 11/verso), que manifestou-se pela aprovação da proposição, **acatando** a Emenda N.º 01 (fls. 12/16), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 21/06/2023 (fl. 16/verso).

Na data de 28/06/2023, o Autor da proposta requereu à Mesa Diretora, com anuência do Plenário, a dispensa da segunda pauta (fl. 17). Uma vez aprovado o requerimento em questão, os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 29/06/2023 (fl. 17/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a **Emenda N.º 01**, de autoria do Deputado Dr. João fora acatada pela Comissão de Mérito, a qual objetiva acrescentar o parágrafo único ao art. 1º com objetivo de inserir as Secretarias do Estado no rol dos órgãos públicos em que é possível fazer compensação.

A **Emenda N.º 01**, visa incluir as Secretarias de Estado, nas compensação de crédito regulados pela Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007. Portanto a emenda deve ser **acatada**.

Adiante, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da Proposta, acatando a Emenda N.º 01:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pelas Leis nº 9.022, de 14 de novembro de 2008, nº 9.353, de 10 de maio de 2010, nº 9.549, de 08 de junho de 2011 e 11.047, de 06 de dezembro de 2019, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.”

Parágrafo único O disposto no “caput” se aplica as Secretárias de Estado”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Ademais é preciso verificar se a iniciativa para a apresentação do presente Projeto de Lei respeita as regras constitucionais atinentes ao processo legislativo.

Pois bem, de plano verifica-se que a presente matéria é tratada por Lei Estadual de iniciativa parlamentar. As leis estaduais posteriores que a alteraram também foram inicializadas por este Parlamento. Sendo assim, o projeto de lei se coaduna, com o disposto no art. 25, inciso I e art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Neste sentido, cumpre informar que as leis estaduais posteriores que a alteraram a legislação e objeto em questão, também foram inicializadas por este Parlamento, sendo que todas elas foram sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo e nenhuma delas foi considerada inconstitucional em sede de controle difuso ou concentrado pelo Judiciário, sobressaindo-se, assim, a presunção de legitimidade da norma em vigor e da constitucionalidade da norma projetada, ora em análise, sendo, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

Portanto, o presente projeto está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

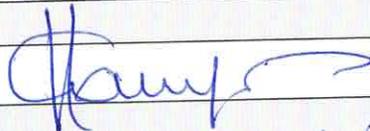
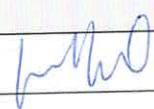
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 158/2023, **acatando** a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2023.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei N.º 158/2023 – Parecer Relator |
| Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2023 |
| Presidente: Deputado Julio Campos |
| Relator: Deputado Júlio Campos |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 158/2023, acatando a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dr. João. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|--|
| Relator (a) |  |
| Membros (a) |    |
| | |
| | |
| | |
| | |